

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

● www.fpb.pt | ② +351 218 815 800











COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº: 182 | ÉPOCA: 2018/2019 | DATA: 14.mai.2019

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

CONSELHO DE JUSTIÇA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 18 de abril de 2019, deliberou:

"ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

"CBP 2012 - CLUBE BASQUETEBOL PENAFIEL" (doravante Recorrente) veio interpor, junto deste Conselho de Justiça, recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 6 de Março de 2019, que decidiu castigar o clube Recorrente numa pena de multa de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) por incumprimento das normas de segurança e consequente infração ao n.º 1 do art.º 58º do Regulamento de Disciplina (RD).

Antes de entrar na análise do mérito da causa, cumpre analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

De acordo com o artigo 41º n.º1 dos Estatutos da FPB, cabe ao Conselho de Justiça "conhecer dos recursos de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva".

Desta forma, tendo o recorrente, por interesse direto na causa, legitimidade para a apresentação do recurso em apreço ao abrigo do disposto na al. b) do artigo 106º do RD, bem como, não só se encontrando em prazo para a sua apresentação, artigo 108º também do RD, como também pago o respetivo preparo, deve o presente recurso ser admitido liminarmente

B. **FUNDAMENTAÇÃO**

5°

PATROCINADORES OFICIAIS



DHIKA Wilson







PARCEIROS INSTITUCIONAIS























PARCEIROS







FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

● www.fpb.pt | ② +351 218 815 800











O Recorrente fundamenta o seu recurso:

- I. No incumprimento do dever de comunicar a elaboração do relatório de jogo e na falta de fundamentação da decisão recorrida.
- 11. Na inexistência de factos capazes de consubstanciar a prática da infração disciplinar aqui em causa.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir,

6°

No que concerne à falta de comunicação ao recorrente, e encontrando-se estatuído que nas infrações não sujeitas a processo disciplinar, os juízes se encontram obrigados a dar conhecimento aos agentes de que a conduta infracional por estes praticada constará do boletim de jogo, conforme expressa o n.º 2 do art.º 8º do RD, visando tal obrigação permitir a efetiva e atempada defesa por parte desse mesmo agente (n.º 3 do art.º 8°),

7°

É também inequívoco que tal obrigação de comunicação é devida apenas aos agentes inscritos no boletim de jogo (art.º 8º n.º1).

Ora,

Mais,

Na situação em análise neste processo, a pessoa identificada como tendo colocado em causa a segurança dos juízes, não se encontrava inscrita no boletim de jogo, situação devidamente descrita no relatório de jogo, e nunca colocada em causa pelo recorrente.

É exatamente pela interpretação de que não terão sido cumpridas as normas de segurança a que se encontrava adstrito, que a sanção que ora se discute, foi aplicada ao clube, e é por este recorrida, e não a um qualquer agente desportivo em particular, uma vez que essa questão aqui não se coloca,

Sendo assim claro, à face do que está estatuído no RD, não ter havido qualquer falha quer na tramitação do presente processo, quer na fundamentação ali invocada.

No que concerne inexistência de factos capazes de consubstanciar a prática da infração disciplinar aqui em causa diz o n.º 1 do art.º 58º do RD "O clube que não cumprir as normas relativas às condições de segurança para o início ou o normal desenrolar das competições desportivas, previstas nas Normas

PATROCINADORES OFICIAIS









PARCEIROS INSTITUCIONAIS



























FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

● www.fpb.pt | ② +351 218 815 800











Relativas ao Policiamento de espetáculos desportivos, será punido com uma pena de multa no valor de €250,00 a €5.000,00."

Ora,

11°

Ao contrário do que invoca o recorrente, que faz uma interpretação restritiva do citado preceito, para que possa ser imputada a prática das infrações ali previstas, terão de se encontrar garantidas as condições de segurança ao longo de todo o tempo do espetáculo desportivo, e não apenas no inicio do jogo ou no seu desenrolar, conforme é referido pelo recorrente.

12°

Estas condições de segurança, tal como se encontra expresso no Regulamento das Normas Relativas ao Policiamento de Espetáculos Desportivos, implicam, entre muitas outras, "A receção da equipa de arbitragem e o seu encaminhamento para os balneários, assegurando a respetiva segurança até que os seus elementos, as equipas e o público abandonem o recinto desportivo" (n.º 9 al. b),

13°

Segurança da equipa de arbitragem que, face ao exposto no relatório do jogo, não foi devidamente assegurada, pelo que não cumpriu o Clube ora recorrente com as normas a que se encontrava obrigado.

DECISÃO C.

Face ao exposto, decide o CJ declarar totalmente improcedente o recurso, mantendo a decisão do CD nos seus exatos termos.

Lisboa, 18 de Abril de 2019.

O Conselho de Justiça

António Moura Portugal (Presidente) Maria de Fátima Magro Ricardo Saldanha (Relator) Luis Graça Rui Reis (Relator)"

LISBOA, 14 DE MAIO DE 2019.

A DIREÇÃO

PATROCINADORES OFICIAIS































